DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 112/2021

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 028/2021

Trata-se de processo licitatório que a objetiva o **refere-se ao registro de preços à aquisição de materiais de uso médico hospitalar e correlatos, destinados a atender as necessidades da saúde pública municipal**, com sessão pública designada para o dia 26/11/2021, às 08:00 horas.

Ocorre que a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, na data de 18/11/2021, às 15:00 h, por meio eletrônico, interpôs impugnação ao edital, alegando em síntese, restritividade e ilegalidade na especificação do item 82 do Anexo I, em razão dos mesmos especificarem a marca ACCU CHECK ACTIVE da empresa Roche, ferindo assim o disposto no art. 7º, §5º e art.15, §7º, inciso I e art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993, requerendo ao final a retificação do instrumento convocatório com o fim de excluir a exigência de marca dos produtos, e ainda a previsão da possibilidade de se oferecer os aparelhos em comodato.

É este o breve relato dos fatos.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é tempestiva e atender a todos os requisitos de forma exigidos no instrumento convocatório, portanto estando apta a apreciação.

Em análise ao mérito, identifica-se que a impugnante pretende macular o instrumento convocatório com vício supostamente inexistente, haja vista que a especificação do item 82, encontra-se de acordo com as disposições legais e jurisprudenciais acerca damatéria, conforme será demonstrado a seguir.

Cuida-se de impugnação questionando a redação do item 82 do instrumento convocatório, que para melhor compreensão serão abaixo transcritos na integra a seguir:

81	120	KT	100103405	FITA P/ GRAVIDEZ - BETATEST PLUS CAT 14K	R$	47,93	R$	5.751,60
82	950	CX	100103123	FITA REAGENTE ACCU-CHEK ACTIVE C/ 50 TIR	R$	41.14	R$	39.083,00

Ora, conforme se verifica no instrumento convocatório o mesmo expressa as marcas das fitas reativas, sendo que a princípio em uma leitura superficial da norma contida na Lei nº 8.666/1.993, em especial no art. 7º, §5º, art.15, §7º, inciso I, art. 3º, §1º, I e II, a Administração estaria incorrendo em suposto ato ilegal e restritivo.

Ocorre que esta não é a realidade fática, pois na verdade, a Administração Pública pautada nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público, ao eleger a marca Accu-Check Active, encontra-se em estreito alinhamento com as diretrizes de saúde pública, pois conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, a mesma encontra-se obrigadaa adquirir as fitas reativas para o glicosimetro Accu Check Active da Fabricante Roche, que é fornecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Diante tal fato o Município possui apenas os aparelhos Accu Check Active da Fabricante Roche, e ainda adquire as fitas reativas de tais aparelhos por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços do Estado de Minas Gerais, portanto seria antieconômico e inviável a troca, substituição de todos os aparelhos ou mesmo permitir o fornecimento em comodato, pois ficaria extremamente oneroso e ineficiente a manutenção de duas marcas de aparelhos.

Assim sendo cumpre-nos destacar que não houve nenhuma afronta a jurisprudência e legislação ao estabelecer a marca que se pretende adquirir, pois tal situação é atende ao interesse público, e ainda conforme dispõe o art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/1.993, *in verbis*:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Impende ressaltar que os argumentos acima aduzidos se encontram balizados na jurisprudência das Cortes de Contas Pátrias, conforme acórdãos abaixo transcritos:

> *Ementa: Denúncia – Edital de Pregão Presencial – Prefeitura Municipal – Natureza processual da denúncia – Canal de comunicação entre a sociedade civil e esta Corte de Contas – Os denunciantes aqui figuram como parceiros na atividade fiscalizadora, que só tem olhar para a realidade comunitária; jamais para atender a demandas ou interesses particulares – Mérito – **Aquisição de fitas reativas compatíveis com os aparelhos ACCU-CHEK-ACTIVE – Escolha de marca fundada em justificativa técnica – Preço da aquisição em consonância com o do mercado – Competitividade – Participação de 8 (oito) empresas do ramo do objeto – Improcedência da denúncia** – Arquivamento dos autos.*
> (Processo nº
> 747.505 - Denúncia – 2ª Camara - Rel. Adriene Andrade)
>
> ***CONSULTA - LICITAÇÃO - OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS - DEFINIÇÃO DO OBJETO - INDICAÇÃO DE MARCA - VEDAÇÃO, SALVO SE AMPARADA EM MOTIVOS DE ORDEM TÉCNICA OU CIENTÍFICA, EXCLUINDO-SE INFLUÊNCIAS PESSOAIS*** *- PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO OBJETIVA DA DECISÃO - INDICAÇÃO, NO EDITAL, DE MARCA REFERÊNCIA SEGUIDA DAS EXPRESSÕES "OU EQUIVALENTE", "OU SIMILAR" E "OU DE MELHOR QUALIDADE" - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO LICITANTE, DA COMPATIBILIDADE DO PRODUTO COM A MARCA REFERÊNCIA - POSSIBILIDADE.*
> *(Consulta n. 849726. Rel. CONS. ADRIENE ANDRADE. Sessão do dia 12/06/2013. Disponibilizada no DOC do dia 04/07/2013.)*
>
> ***A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.*** *Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*
>
> ***A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.*** *A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. Acórdão 559/2017-Plenário |Relator: BENJAMIN ZYMLER*

No caso em comento, verifica-se que diante a padronização estabelecida a nível estadual dos aparelhos e das fitas reativas, não há que se falar em situação de restrição indevida ou imotivada, pois frisa-se, seria ineficiente e oneroso possuir duas marcas de aparelhos e fitas reativas, podendo ocasionar desabastecimento e confusão no manuseio pelos agentes públicos durante a realização dos testes.

Cumpre ainda destacar que por se tratar de registro de preços o Município não se encontra obrigado a adquirir o presente item, nos termos do art. 15, §3° da Lei n° 8.666/1.993, sendo que constar o presente item no rol de pretensas aquisições pela municipalidade se deve ao fato da ocorrência de qualquer situação de desabastecimento ou atraso de entrega doEstado das fitas reativas ou defeito nos aparelhos existentes.

Mediante o exposto, NEGO PROVIMENTO a impugnação interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, haja vista conforme o acima aduzido, não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida que macule a especificação do item 82 do Anexo I – Termo de Referência, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório e data designada para a realização do certame.

Publique-se e intime-se.

Planura/MG, 19 de novembro de 2021.

LUIZ FERNANDO GOMES
Pregoeiro